



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.841 - BA (2015/0295612-1)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : ANTONIA RAMOS DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DANIEL PEREIRA LIMA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. RECURSO PROVIDO.

1. Não apresenta fundamentação idônea no decreto de prisão preventiva quando, ainda que mencionadas a natureza e quantidade da droga apreendida, estas apenas foram apontadas como elemento de materialidade do crime, e não há indicação de que a paciente demonstre riscos casuísticos ao processo e à sociedade, ou de que tais informações preencham algum requisito para a segregação cautelar, a revogação da medida constritiva é medida que se impõe.

2. Recurso em *habeas corpus* provido, para a soltura do paciente, o que não prejudica nova e fundamentada decisão de medida cautelar penal, inclusive menos grave que a prisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso em habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 07 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.841 - BA (2015/0295612-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : ANTONIA RAMOS DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADO : DANIEL PEREIRA LIMA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* no qual busca-se a revogação da prisão preventiva sob a alegativa de não estarem presentes os requisitos autorizadores.

O acórdão combatido do Tribunal de origem foi assim ementado (fls. 58/59):

EMENTA: Habeas Corpus liberatório. Paciente presa em flagrante no dia 20/07/2015, por suposto cometimento do delito previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006. 230 gramas de maconha prensada, quantia de R\$ 550,00 e um aparelho celular de marca Nokia com a tela quebrada. Fundamentos. 1. Da inexistência de indícios de autoria delitiva contra o paciente. Incompatibilidade de via eleita. NÃO CONHECIMENTO. 2. Laudo provisório de constatação, elaborado por pessoa incompetente. A teor do art. 50, § 1º, da Lei nº 11.343/06, "é suficiente o laudo de constatação da natureza e quantidade da droga, firmado por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa idônea". Vícios nos autos da prisão em flagrante resta superada, uma vez que o título responsável pela prisão do paciente é a prisão preventiva decretada pelo digno a quo. Guia para Exame Pericial Definitivo expedida. INDEFERIMENTO. 3. Da ausência dos requisitos autorizadores da constrição cautelar e dos elementos concretos que embasaram a prisão. Decisão fundamentada. Garantia na ordem pública. Destaque para a periculosidade social do paciente. Magistrado a quo fez referência aos indícios de autoria e a prova da materialidade do delito de tráfico de drogas, pautando-se na gravidade in concreto do delito. Inteligência do art. 312 do CPP. NÃO ACOLHIMENTO. 4. Da alegação de primariedade e boas condições subjetivas apresentadas pela paciente. Alegações de primariedade e possuir residência fixa, por si sós, não autorizam a revogação da prisão preventiva, como reiteradamente vêm decidindo nossos Tribunais. NÃO DEFERIMENTO. Parecer Ministerial pela denegação da ordem. Mandamus CONHECIDO em parte e nesta, DENEGADO.

A paciente foi denunciada pela prática do crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06.

A liminar indeferida foi indeferida.

Foram prestadas informações pelas instâncias ordinárias.

Parecer do Ministério Público Federal - MPF pelo provimento do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na origem, de acordo com informações processuais eletrônicas consultadas em 31/3/2016, foi realizada audiência de instrução no dia 21/1/2016, e não consta informação sobre proferimento de sentença, ação penal n. 0300634-60.2015.8.05.0040.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.841 - BA (2015/0295612-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A impetração ataca o decreto de prisão preventiva que foi assim disposto (fls. (fls. 14/17):

"A prisão foi efetuada legalmente e na forma preconizada pelo inciso I, do art. 302 do Código de Processo Penal.

Não existem, portanto, vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, razão pela qual REPUTO VÁLIDO o auto de prisão em flagrante de Antonia Ramos dos Santos.

Quanto ao pedido de prisão preventiva, é de se dizer sua decretação em desfavor de determinada pessoa, há de se verificar obrigatoriamente os requisitos impostos pelo art. 312 do CPP.

Desta feita, sendo a prisão preventiva a extrema ratio no atual sistema processual penal brasileiro, podendo, ademais, ser revogada ou substituída por outra medida cautelar, diante das inovações trazidas pela Lei nº 12.403/11 (arts. 282, §§5º e 6º e 315, CPP).

Logo, para a decretação da preventiva, leva-se em conta se o preceito secundário da figura típica comina ao infrator pena privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos, consoante o disposto n art. 313, I, do Código de Processo Penal, no presente caso este requisito foi atendido.

Vale destacar que princípio constitucional da presunção de inocência ou de não culpabilidade, insculpido no art. 5º, LVII, da CF/88, transform a prisão provisória em medida de extrema exceção, só justificável ante a necessidade de acautelar o meio social, ou o processo, de prováveis prejuízos.

Tendo-se em vista que as prisões cautelares são lastreadas em provas indiciárias, ou seja, provas fundadas em juízo de probabilidade, mister se faz a presença dos pressupostos quanto à materialidade e autoria do delito - fumus comissi delicti - e de qualquer das situações que justifiquem o perigo em manter o status libertatis do indiciado - periculum libertatis, quais sejam, garantia de aplicação da lei penal, conveniência da instrução criminal, garantia da ordem pública ou econômica.

Compulsando os autos, verifica-se que a medida é necessária para garantia da ordem pública, tendo-se em vista a negativa repercussão do crime no meio social e a grande probabilidade de reiteração delitiva, bem como a gravidade do crime praticado pela flagranteada.

Segundo a doutrina majoritária a prisão preventiva 'poderá ser decretada com o objetivo de resguardar a sociedade da reiteração de crimes em virtude da periculosidade do agente', Faz-se 'um juízo de periculosidade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agente (e não de culpabilidade), que, em caso positivo, demonstra a necessidade de sua retirada cautelar do convívio social.

Na mesma linha tem decidido o Supremo Tribunal Federal, asseverando que 'a gravidade do crime, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente respaldam a prisão preventiva para a garantia da ordem pública' (STF, 2ª T. - HC 111032/SP, Rel. Mina. Cármen Lúcia - j. 16/10/2012 - DJU 07/11/2012).

Nesse sentido, é preciso que o Estado adote as medidas necessárias e adequadas para reprimir tal crime, eis que a garantia da ordem pública abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência.²

Ademais, a prisão preventiva é imprescindível no caso com o fito de evitar a prática de infrações penais, privilegiando-se a garantia da ordem pública, sendo, ademais, inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

Dos depoimentos colhidos, verifica-se ainda o fumus comissi delicti, indicando o(s) flagranteado(s) como suposto autor(es) do(s) delito(s).|

O periculum libertatis encontra-se evidenciado sob a rubrica da garantia da ordem pública, tendo em vista a negativa repercussão do crime no meio social e notadamente em virtude da reiteração delituosa.

Como é cediço, o crime de tráfico de entorpecentes é um dos grandes males da sociedade contemporânea e está relacionado ou dá suporte a diversos outros crimes, além de recrudescer um grave problema de saúde pública, sendo notório o impacto da conduta delitiva no meio social.

Note-se que a(s) flagrada(s) foi encontrada em posse de substância entorpecente (230 gramas de maconha prensada), cortada em pedaços grandes, embalada em saco plástico transparente, que também no beliche, embaixo do colchão foi encontrada a quantia de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) e um aparelho celular de marca Nokia com a tela quebrada.

Afirma ainda as testemunhas que a flagrada ao avistar a viatura, entrou e fechou a porta, mas deixou a janela aberta.

Portanto, é de se concluir a existência de indícios suficientes a indicarem que o(s) flagranteado(s) está(ão) envolvido(s) em atividade(s) criminosa(s), de forma que não faria jus à causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º da Lei nº 11.343/06.

Para que uma pessoa tenha a redução do art. 33, § 4º da Lei. 11.343/06, e necessário preencher todos os requisitos ali presentes, quais sejam: primário, disponha de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

(jurisprudência)

De forma que afastada, neste momento, a causa de diminuição prevista no art. 33, §4º da Lei 11.343/06 não se vislumbra, por ora, a hipótese



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de que os flagranteados respondam por medida cautelar mais gravosa que aquela proferida em sentença.

Dito isto, é preciso que o Estado adote as medidas necessárias e adequadas para reprimir o tráfico, consoante política propugnada pela Lei nº 11.343/06, adotando as diligências que o caso requer.

Assim, a liberdade da flagrada poderá causar risco à ordem pública.

Feitas essas considerações, entendo que a prisão cautelar se mostra necessária, adequada e proporcional, sendo incabível in casu quaisquer outras medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

Em face de tais considerações e argumento, presentes o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, DEFIRO o pedido formulado pela Autoridade Policial e Pelo Ministério Público, DECRETO a prisão preventiva de Antonia Ramos dos Santos, visando garantir a ordem pública, tudo fulcrado nos arts. 311 e 312 313, I do CPP."

Como se vê, apesar da decisão de prisão preventiva mencionar a natureza e a quantidade da droga apreendida (230 gramas de maconha), estas informações apenas foram utilizadas como elementos indicativos da materialidade delitiva, deixando o Juiz de 1º grau de fundamentar concretamente a necessidade da medida cautelar.

Não foram utilizados elementos concretos para justificar a segregação cautelar ou demonstrar o preenchimento dos requisitos alternativos para a prisão preventiva, sem qualquer indicação de que a paciente ofereça riscos casuísticos ao processo ou à sociedade.

Por fim, verifica-se que o decreto de prisão faz referência às circunstâncias já elementares do delito, valendo-se de fundamentação abstrata e com genérica regulação da prisão preventiva, além de presunções e conjecturas, evidenciando a ausência de fundamentos para o decreto prisional.

Não se tendo no tema, com a clara motivação genérica, divergência nesta Sexta Turma do Tribunal, reconheço a ilegalidade arguida.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso em *habeas corpus*, para a soltura do paciente, o que não prejudica nova e fundamentada decisão de medida cautelar penal, inclusive menos grave que a prisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0295612-1

RHC 65.841 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00176217320158050000 03006077720158050040 176217320158050000

EM MESA

JULGADO: 07/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTONIA RAMOS DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADO : DANIEL PEREIRA LIMA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso em habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.